

**DECRETO N.º 20.504 DE 13 DE SETEMBRO 2001**

**Regulamenta a Lei Complementar 47 de 01 de dezembro de 2000, quanto aos critérios de análise e limites máximos permitidos para sombreamento de edificações nas praias municipais.**

**O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Art. 265, inciso II que determina que as praias são áreas de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro-1990, Art. 463, inciso IX, que determina serem instrumentos meios e obrigações de responsabilidade do poder público para preservar e controlar o meio ambiente, a manutenção e a defesa das áreas de preservação permanente e Art. 461, inciso XIII, determinando que incumbe ao Poder Público garantir a limpeza e a qualidade da areia e da água das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol;

**CONSIDERANDO** o disposto no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Art. 112, inciso VII, que determina que a política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural do Município visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da Cidade, suas paisagens e seus recursos naturais no impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas de notável valor paisagístico;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar 47 de 01 de dezembro de 2000 e considerando que os estudos de sombra, já efetuados na SMAC, comprovaram a necessidade de regulamentar os critérios de horários de sombreamento tendo em vista que a inclinação dos raios de sol, nas primeiras horas da manhã e do entardecer, gera sombra com comprimento superior à altura do elemento edificado, tendendo ao infinito;

**CONSIDERANDO** que as ações de monitoramento da qualidade da areia das praias comprovaram que nas faixas em que há maior incidência de sol diária são registradas menores quantidades de coliformes fecais, e outras impurezas prejudiciais à saúde, do que nas faixas sombreadas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Para o atendimento das disposições contidas na Lei Complementar 47/2000, os critérios de análise e limites máximos de sombreamento de edificações nas praias municipais obedecerão às disposições e normas estabelecidas neste decreto.

**§ 1º** – Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema ou área construída.

**§ 2º** - Entende-se por calçada a calçada limítrofe à praia situada entre esta e a ciclovia, exclusive, quando houver, ou a primeira pista de rolamento, exclusive.

**(Nova redação dada pelo Art. 1º do Decreto Municipal 21.121 de 06 de março de 2002)**

**§ 3º** - (Revogado pelo Art. 1º do Decreto Municipal 21.121 de 06 de março de 2002)

**§ 4º** – Entende-se para efeitos desse Decreto que edificações na orla marítima são aquelas situadas nas proximidades das praias em posição susceptível, pela sua altura, a projetar sombra sobre o areal e o calçadão.

**Art. 2º** – A aprovação do projeto de licenciamento para construção, na orla marítima do Município do Rio de Janeiro, defronte a praias, ficará condicionada à análise de estudo de sombras pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, sem prejuízo ao atendimento da legislação em vigor.

**Art. 3º** - A análise e manifestação da SMAC se dará no processo administrativo autuado para o licenciamento da construção e será instruída com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I)** cópia da planta cadastral indicando o terreno objeto do empreendimento;
- II)** certidão de informações ou documento similar, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU quanto ao zoneamento vigente para a área;
- III)** projeto de arquitetura completo, incluindo planta de situação, plantas baixas e cortes necessários à perfeita compreensão do projeto;
- IV)** estudo de sombras contendo gráfico de projeção da edificação na faixa de areia da praia, nas seguintes situações:
  - a)** no equinócio de primavera (23 / setembro) ou de outono (21 / março), no solstício de inverno (22 / junho) nos horários de 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 17 h;
  - b)** no solstício de verão (22 / dezembro) nos horários de 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18 e 19 h.

**Parágrafo Único** – Poderão ser exigidos outros documentos e estudos complementares que visem à total compreensão do projeto.

**Art. 4º** – Não será admitida, em nenhuma hipótese, a projeção de sombra, proveniente das edificações a serem construídas na orla marítima, sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão, quando houver ou constar projetado, nos períodos de:

- I)** solstício de inverno (22 / junho) - de 8 h até 16 h.
- II)** equinócio de primavera (23 / setembro) e de outono (21 / março)-de 7:30 h até 16:30 h.
- III)** solstício de verão (22 / dezembro) - 7 h até 17 h.

**Parágrafo Único** - Não serão levados em consideração o sombreamento das edificações quando estas estiverem incluídas nas áreas de sombra de quaisquer acidentes topográficos ou de edificações regularizadas pelo município.

**(Acrescido pelo Art. 1º do Decreto Municipal 21.121 de 06 de março de 2002)**

**Art. 5º** – Para edificações já licenciadas que ainda não tenham concluído a primeira laje, poderá ser exigida mudança do projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, especialmente a redução da altura total da edificação, com o objetivo de atender à Lei Complementar 47/2000 e garantir a qualidade da areia das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol, preconizados no inciso XIII do Art. 461 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2001 - 437º ano de fundação da Cidade

**CESAR MAIA**

D.O. Rio – 14/09/2001